PARECER JURÍDICO

OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico referente ao Processo Licitatório n. 97/2021, para "contratação de serviço de roçada, limpeza e conservação de espaços públicos", quanto ao recurso apresentada pelas empresas MWW Engenharia e Negócios Ltda, Gilberto Borges da Cruz e Amaral Serviços de roçada Eireli.

O Município lançou Processo Licitatório "Pregão Presencial para Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses para contratação de serviço de roçada, limpeza e conservação de espaços públicos", sendo que no dia do Pregão Presencial a empresa MWW Engenharia e Negócios Ltda não apresentou a Declaração da Lei Orgânica no ato do Credenciamento.

No momento da sessão, a Comissão manifestou-se nos seguintes termos:

> "A Comissão decidiu pela participação da empresa, em razão da informação de que o documento estava dentro do envelope n.2 "Habilitação", e que o representante da empresa enviou a declaração por e-mail" (Ata de Reunião de Julgamento de Propostas n. 1/2021).

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Frise-se que a empresa MWW Engenharia e Negócios Ltda informou que o documento encontrava-se dentro do envelope de Habilitação.

Frise-que a Pregoeira e sua equipe tem conhecimento de que a empresa referida não é do Município, consequentemente não possui pessoas com vínculos aos agentes políticos, conforme o artigo da Lei, razão pela qual não foi a empresa inabilitada do Certame.

Neste sentido foi a decisão liminar concedida nesta Comarca, vejamos:

> "Consta do art. 7º, inc. III, da Lei nº. 12.016/2009 que *"ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)"*.
> Por exigir prova documental certa e inequívoca sobre o direito afirmado, a liminar no mandado de segurança aproxima-se à própria figura da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, onde *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.
> De outra via, no caso de o pleito liminar no *mandamus* possuir natureza estritamente cautelar, assemelha-se mais à figura do art. 301 do CPC, onde "*pode ser efetivada*

mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".
Nos termos do art. 1º, "caput", da Lei n. 12.016/09, o Mandado de Segurança destina-se a proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade.
Pois bem. No caso em análise, a insurgência é contra o PROCESSO LICITATÓRIO nº. 21/2021 - PREGÃO PRESENCIAL nº. 21/2021 publicado pelo Município de Ponte Serrada em 25 de fevereiro 2021.
Nos termos do documento de Evento 1, OUT6, fls. 11, consta que o OBJETO seria: "*O REGISTRO DE PREÇO COM VALIDADE DE 10 (DEZ) MESES PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE ESPAÇO DE RADIO DIFUSÃO AM OU FM E ESPAÇO FISICO (SITE) PARA MAIOR DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS*".
Por sua vez, verifica-se do referido Edital de Licitação que no item "3" há a previsão de apresentação de dois envelopes, o de nº. 1 com a PROPOSTA COMERCIAL e o nº. 2 com a DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, bem como, no item "3.3", há uma relação dos documentos para credenciamento dos interessados (documentos fora dos envelopes).
Compulsandos os autos, constata-se a documentação regularmente juntada pela parte autora no processo de licitação, conforme Evento 1, OUT9, fls. 11-19, OUT10, fls. 01-13 e OUT11, fls. 01-11.
Nota-se, ademais, da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial, Ata nº 1 de 2021, que consta que o pregoeiro, ***"por entender que as propostas ofertadas na última rodada de lances são vantajosas para o Município, declara o vencedor do item "1" deste pregão presencial o forneceder ----------, pelo valor de ----------"*** - Evento 1, OUT17, fl. 02.
Contudo, em que pese a parte impetrante tenha apresentado a melhor proposta e sido declarada vencedora, nota-se da Ata de Reunião de Julgamento de Proposta nº. 01/2021 que *"No primeiro item a empresa ---------- saiu vencedora; ao consultar os documentos de habilitação, constatou-se que a mesma não apresentou o documento do Anexo III do edital dentro do envelope nº 2 - documentação, ficando assim inabilitada. [...] Ao final, após nova conferência, constatou-se que a referida declaração da empresa ---------- encontrava-se junto aos documentos de Credenciamento [...]"*.
Diante disso, verifica-se que, em análise precária e efêmera da casuística, razão socorre ao impetrante, a partir da constatação de que houve excesso de formalismo, eis que a documentação necessária, inclusive a declaração do Anexo III, foi apresentada pela parte autora, ainda que juntamente com o credenciamento, e não dentro do envelope de nº. 2.
Outrossim, as propostas já haviam sido apresentadas pelas empresas, de modo que a inversão da ordem de apresentação do documento (declaração apresentada junto com o credenciamento e não com a habilitação) não teria o condão de alterar as propostas já fomuladas - na qual, inclusive, a impetrante havia apresentado o menor valor (a proposta mais vantajosa ao Poder Público) e havia sido declarada vencedora.
Segue jurisprudência do TJSC nesse sentido:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPETIDOR INABILITADO POR APRESENTAR DECLARAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ALEGADA FALTA DE ASSINATURAS. APOSIÇÃO DE RUBRICAS NOS DOCUMENTOS MAS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE FORMALMENTE DESTINADO A ESSE FIM. CONTEÚDO, ADEMAIS, QUE ATENDE AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ***EXCESSO DE***

FORMALISMO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE COMPETITIVA DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO. *DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NAS ETAPAS SEGUINTES DO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0315288-75.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-11-2020).*

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS (EDITAL N. 006/2015). APRESENTAÇÃO, PARA FINS DE CÔMPUTO DE DE TEMPO DE SERVIÇO, DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESCONSIDERAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS EDITALÍCIAS. ***EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO.*** *EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE CORROBORAR O EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 9011175-33.2016.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-03-2021).*

Lado outro, *"não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"* (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (*TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033221-33.2018.8.24.0000, de Gaspar, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-07-2019*).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA EMPRESA VENCEDORA. EQUÍVOCO NO CERTAME, ORIUNDO DE CONTRADIÇÃO OBSERVADA NO EDITAL E ATOS DAS EMPRESAS LICITANTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5001862-43.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-04-2021).

Destarte, ressalvada posterior justificativa da parte impetrada, o fundamento esposado pela parte impetrante é relevante e indica a probabilidade do direito invocado, sem prejuízo da análise dos demais fundamentos após o contraditório.

A urgência é ínsita à própria propositura do presente mandado de segurança, especialmente ante a possibilidade de formalização da contratação com empresa que não apresentou a prosposta mais vantajosa ao Poder Público, o que pode trazer prejuízos irreparáveis ao erário e à sociedade.

3. Diante do exposto, **defiro a liminar** pleiteada e determino a suspensão dos efeitos do processo licitatório nº. 21/2021 - pregão presencial nº. 21/2021 e, consequentemente, a suspensão do contrato firmado entre o Município de Ponte Serrada e a empresa ----------. (grifo nosso).

Desta forma, entende-se que foi sanada a irregularidade no ato do Certame e as empresas foram Credenciadas de forma correta.

Quanto a pode de árvores:

Refere-se o impugnante quanto ao serviço de poda em árvores, necessita de Engenheiro.

Vejamos o edital:

> A presente licitação tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇADA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA, conforme especificações constantes Anexo "I" deste Edital.**

Não há no edital nenhuma exigência de realização de podas de árvores.

A realização deste serviço se houver, deve ser realizado por Profissional da área competente e consequentemente noutro Processo Licitatório.

CONCLUSÃO:

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais manifesta-se pelo recebimento dos presentes Recursos Administrativos e no mérito opinamos pelo seu IMPROVIMENTO, devendo dar-se-á continuidade ao atos do Processo Licitatório nos termos da Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ponte Serrada, 9 de setembro de 2021.

André Luiz Panizzi
Consultor Jurídico
OAB/SC 23.051